

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**TVR Nº 94, de 2000
(MENSAGEM Nº 951, DE 2000)**

Submete à consideração do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 245, de 7 de junho de 2000, que declara a perempção da permissão outorgada à Fundação Joaquim José Moreira para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado **FRANCISCO COELHO**

I - RELATÓRIO

De conformidade com o art. 223, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 951, de 2000, o ato que declara a perempção da permissão outorgada à Fundação Joaquim José Moreira para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins

exclusivamente educativos e culturais, na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul.

A Fundação Joaquim José Moreira, por intermédio da Portaria nº 501, de 30 de setembro de 1988, recebeu a outorga de permissão para o mencionado serviço. No entanto, não instalou a emissora até o final do prazo de dez anos de outorga, mesmo tendo solicitado diversas prorrogações, de tal forma que o Ministério das Comunicações aplicou ao caso o disposto no art. 7º, inciso II do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e declarou a perempção da outorga.

Atendendo ao disposto no art. 223 da Constituição, a matéria foi enviada ao Poder Legislativo para a devida apreciação, uma vez que o ato somente produzirá efeitos após a deliberação do Congresso Nacional.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso II, alínea "h", do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos correta a aplicação ao caso do inciso II do art. 7º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que assim dispõe:

“Art. 7º a perempção da concessão ou permissão será declarada quando, terminado o prazo:

.....
II – verificar-se que a interessada não cumpriu as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço, ou não observou suas finalidades educativas e culturais.”

A Fundação Joaquim José Maria teve dez anos para instalar a emissora objeto da outorga e não o fez. Dar-lhe maiores prazos seria um prêmio a sua incompetência, de tal forma que concordamos com a declaração de perempção.

Além disso, há outra irregularidade no processo. Conforme informa o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu Promotor de Justiça de Dourados, Dr. Marcos Fernandes Sisti. A Fundação Joaquim José Moreira não foi constituída por Escritura Pública, conforme determina o art. 24 do Código Civil. Jurídicaamente, portanto, não é uma Fundação e, assim sendo, não pode receber uma outorga de emissora educativa, uma vez que, de acordo com o artigo 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, tal outorga só pode ser feita à União; Estados, Territórios e Municípios; Universidades; e Fundações.

Por estes motivos somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **FRANCISCO COELHO**
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2001**

Aprova o ato que declara a perempção da permissão outorgada à Fundação Joaquim José Moreira para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com finalidade educativa e cultural, na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 245, de 7 de junho de 2000, que declara a perempção da permissão outorgada à Fundação Joaquim José Moreira, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com finalidade educativa e cultural, na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **FRANCISCO COELHO**
Relator